

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13509.000018/92-42
RECURSO Nº. : 108.284
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988 a 1991
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
LTDA
RECORRIDA : DRF em Salvador - BA
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.484

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Compatibilidade da existência deste juntamente com omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual por meio de contagem de estoques inicial e final. - Falta de provas de que se tratam de recursos distintos, que devam ser tributados em apartado, o que enseja a tributação apenas pelo maior dos valores de receita omitida apurados pelos diferentes métodos.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS - Tendo sido cometida série de equívocos que causaram não só a majoração da despesa declarada relativa à depreciação de veículos, mas também a redução das despesas relativas à depreciação de maquinário, de móveis e utensílios e de instalações, e incontestado que os efeitos das declarações a maior e a menor, se considerados em conjunto, não prejudicam o Fisco, incabível a manutenção do crédito tributário.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTÔNIO DE JESUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

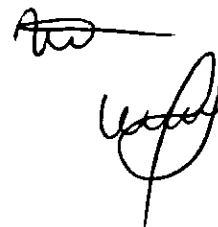

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a horizontal line with a small loop at the end. The bottom signature is a more complex, cursive-style signature with a large loop at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484
RECURSO Nº.: 108.234
RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTÔNIO DE JESUS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente administrativo de lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTÔNIO DE JESUS LTDA., decorrente de omissão de receitas caracterizadas por saldo credor na conta caixa e por diferenças apuradas pelo Fisco estadual entre a quantidade declarada de vendas e a movimentação do estoque da contribuinte no exercício de 1988, além de glosa de despesas de correção monetária indevidamente lançadas nos exercícios de 1988, 1989 e 1990. O auto de infração lavrado pela fiscalização encontra-se nos autos às fls. 01/46.

A contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 47 a 52), onde contesta integralmente o tópico relativo às despesas indevidas de correção monetária, fundamentando-se em que a discrepância apontada pelo Fisco somente encontra lastro em sucessão de equívocos cometida pelo departamento de contabilidade da empresa. Argumenta que, no exercício de 1987 as contas de depreciação acumulada relativas aos diversos bens de seu ativo imobilizado foram, por lapso, unificadas. Ainda segundo as alegações da contribuinte, no exercício de 1988, quando os contabilistas tentaram corrigir o equívoco do período anterior, equivocaram-se ao distribuir o valor da conta unificada entre as contas relativas a cada um dos bens, ocasião em que se originou a distorção.

Juntou aos autos documentação consistente de demonstrativos da correção monetária de balanço, razão auxiliar em OTN e demonstrativo dos efeitos da correção monetária na depreciação acumulada dos referidos bens.

Quanto às omissões de receita apuradas pela fiscalização no exercício de 1988, admite-as. Obtempera, porém, que a fiscalização laborou em equívoco quando atribuiu a cada um dos métodos de apuração utilizados autonomia, tributando assim em duplicidade a receita omitida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

Pugna, portanto, pelo cancelamento da exigência no que tange a omissão de receita por saldo credor de caixa e a glosa de despesas de correção monetária da depreciação, comprovando, por meio de original do DARF, o recolhimento da parcela não contestada.

Em peça informativa de fls. 76/77, a fiscalização opina pela manutenção integral da autuação, argumentando que, em relação à tributação do saldo credor da conta caixa feita no exercício de 1989 ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 4.829.005,22, seria absolutamente incabível a linha de raciocínio adotada pela contribuinte, uma vez que, além dos valores omitidos não serem coincidentes, são também distintos os motivos que levaram à ocorrência da omissão de receita. Neste ponto desenvolve tese no sentido de que enquanto o saldo credor de caixa representa o pagamento de aquisições feitas sem documentação fiscal, a receita omitida apurada pela fiscalização estadual decorreu de levantamento quantitativo de estoques que representa a venda de mercadorias sem a emissão e registro da Nota Fiscal de venda respectiva.

No que se refere ao outro tópico da autuação - despesa indevida de correção monetária da conta "Depreciação Acumulada de Veículos", a autoridade autuante alega que os fatos que embasam a insurgência da contribuinte jamais ocorreram. Sustenta, portanto, que não houve, no exercício de 1987, nenhum procedimento contábil escriturado que comprovasse a reunião em uma só conta de todas as contas de depreciação. Aponta, ainda, que tanto os documentos anexados ao Auto de Infração como aqueles anexados à peça impugnatória demonstram exatamente o contrário do que alega a autuada.

Afirma que a prova da tese fiscal se encontra nos autos, nos Mapas de Correção Monetária (docs. de fls. 26, 29, 30 e 32), onde se vê que o contribuinte aproveita como despesa a correção monetária das depreciações individualmente - Depreciações de Máquinas, de Móveis e Utensílios, de Veículos, etc. Indica, ademais, que o valor da conta "depreciação acumulada de veículos" no Balanço Patrimonial apresentado pela contribuinte juntamente com a impugnação coincide com o valor verificado e glosado pela fiscalização no doc. de fls. 25.

A decisão da autoridade monocrática manteve integralmente a autuação, lastreando-se nas ponderações formuladas pela fiscalização. Referida decisão vem assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -

IRPJ



*OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE
CAIXA.*

*Detectada a existência de saldo credor de caixa,
há de se cobrar a parcela subtraída do crivo do imposto de renda.*

*DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DA CONTA DEPRECIÇÃO ACUMULADA.*

*A transferência a maior do saldo da conta
depreciação acumulada de veículos, de um ano para o outro, gera
aumento indevido da correção monetária dessa mesma conta, afetando
o lucro tributável da empresa.*

PERÍCIA

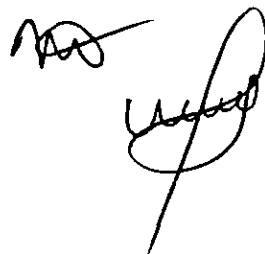
*O deferimento do pedido de perícia depende,
exclusivamente, do livre convencimento da autoridade competente.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos expendidos em impugnação, reportando-se à documentação juntada quando da apresentação daquela peça e que novamente foram carreadas aos autos, por cópias.

A peça recursal não conta com carimbo de protocolo e o Aviso de Recebimento da notificação da decisão de primeiro grau, que deveria ter sido devolvido pelo correio, não o foi, conforme informação de fls. 135.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Em preliminar, entendo que o recurso deve ser tido como tempestivo.

De fato, deflui do relato que somente à autoridade preparadora se pode responsabilizar pela incerteza quanto à tempestividade do recurso. Primeiramente porque esta, ao receber o recurso, sequer se deu ao trabalho de protocolá-lo.

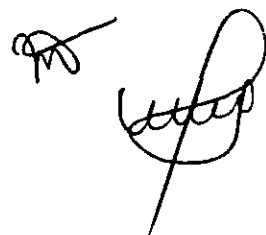
O protocolo serve como garantia, tanto do contribuinte como da própria Fazenda. Para aquele, porque o carimbo de recebimento providencia prova inequívoca da apresentação da petição. Para esta, porque é com este mesmo carimbo que a guarda de prazo é verificada.

Assim sendo, e tendo em vista que o contribuinte jamais pode ser prejudicado pela falta de zelo da Fazenda, voto pelo conhecimento do recurso, observando que todos os demais requisitos legais foram preenchidos.

No mérito, assiste razão à recorrente no que se refere às receitas omitidas detectadas através do saldo credor da conta Caixa. A tese de que tais rendimentos estariam contidos naqueles apurados pelo Fisco estadual é não só plausível como provável.

Na verdade o lançamento me parece equivocado justamente porque foram utilizados dois métodos para apurar e medir omissão de receitas no mesmo período, sem que fosse aventada a possibilidade de as receitas apuradas por um método coincidirem com aquelas apuradas pelo outro.

O primeiro levantamento, realizado pelo Fisco estadual, e cujas conclusões foram tomadas emprestadas pela fiscalização federal sem que esta tivesse o cuidado de trazer aos autos as provas em que tal apuração se embasou, em tese tem como objetivo apurar a quantidade de saídas não documentadas ocorridas durante o período. Assim, pode-se dizer que o enfoque de tal método é o de verificar o ingresso de recursos através da soma do valor de cada uma das mercadorias que saíram da empresa para o mercado consumidor sem nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

O crédito tributário relativo a este tópico do lançamento, é prudente reiterar o que já foi relatado, não é matéria do presente litígio, eis que, já em fase de impugnação o débito foi reconhecido e, inclusive, recolhido.

Já o segundo levantamento, realizado pela autoridade autuante, centra-se na saída de numerário à margem da escrita, quantificando-a através do maior saldo credor de caixa.

Em ambos os casos é apenas através de presunção legal que se estabelecem bases sólidas para o lançamento tributário.

Ora, mas as presunções legais, nem por serem legais, devem ser interpretadas sem o crivo do senso critico.

É o que parece fazer a autoridade fiscal, quando argumenta no sentido de que as formas de apuração de omissão de receitas diferem entre si no que toca o motivo que autoriza a presunção do ingresso de numerário. Igualmente desprovidos de sentido as alegações de que um dos valores apurados não pode estar contido no outro porque estes se mostram diversos entre si. E finalmente inaceitável sustentar referida imputação na falta de prova documental de que os recursos detectados através do saldo credor de caixa sejam os mesmos que aqueles apurados pelo levantamento do estoque, como deseja a decisão de primeira instância.

Ora, se o Fisco acusa de omissão de receitas, e a contribuinte com isso concorda, obviamente não existirão provas documentais da entrada ou da destinação destes dinheiros. Somente indícios. E é exatamente por isso que a legislação atribui ao Fisco o direito de tomar como certa a omissão quando na presença de certos indícios.

Por outro lado, é curial que as empresas comerciais ordinariamente procurem fazer circular seu capital, através de aquisição de bens e de posterior revenda, com lucros. Nada indica que com a recorrente ocorra de forma diversa.

A idéia de que a recorrente poderia ter se utilizado de recursos fora da escrituração fiscal para adquirir matéria-prima e que as mercadorias produzidas com estes insumos tenham sido posteriormente vendidos sem as respectivas notas fiscais não me afigura absurda. E isto explicaria, inclusive, o porquê de a fiscalização, ao levantar o valor da omissão com base nas vendas, ter apurado valor maior do que aquele que detectou através dos pagamentos efetuados. Poderiam muito bem ser os lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

De fato, mesmo que tal tese não se coadune com os fatos, nenhum elemento contido nos autos me autoriza a pensar como deseja o Fisco, ou seja, que os recursos omitidos tivessem duas origens diferentes.

A produção da prova de que se tratavam de recursos diversos incumbia ao Fisco, e não à contribuinte. Isso porque a Fazenda somente conta com a presunção legal de que se tratava de numerário não escriturado. Não pode se valer desta para exigir o tributo diversas vezes sobre os mesmos recursos, através de apuração da existência dos mesmos por diversos métodos diferentes.

Lastreado nas razões acima expostas, e considerando que ao Fisco não interessa exigir prestação indevida, voto pelo provimento do recurso no que tange este item.

Com relação às despesas indevidas de correção monetária de depreciação acumulada de veículos, de fato ocorreu a diferença apontada pelo auditor fiscal, conforme comprovado pela documentação anexada ao auto de infração e pelos demonstrativos juntados pela própria contribuinte.

Aliás, a recorrente reconheceu, desde a fase impugnatória as distorções. Apenas alegava que a fiscalização, ao lavrar o auto em função da diferença da conta de depreciação acumulada de veículos, deixou de atentar para as outras contas de depreciação acumulada, que apresentavam distorções a menor, que compensariam os efeitos da irregularidade apontada pela autoridade fiscal. Atribuiu tais distorções à reunião das contas de depreciação dos diversos tipos de bens em uma só, realizada por lapso da equipe de contabilidade, e à posterior redivisão dos valores aglutinados entre as contas, numa tentativa malograda de reverter a anomalia contábil gerada no exercício anterior.

Em sentido oposto manifesta-se o Fisco, alegando unicamente que não ocorreu qualquer unificação de contas de depreciação, como pretendia a contribuinte.

Observe, portanto, que as provas juntadas pela contribuinte, isto é, os demonstrativos das demais contas de depreciação, não foram contestados nem pela ação fiscal, nem pela autoridade monocrática. Constato, igualmente, que os equívocos a que se reporta a contribuinte estão presentes nestes registros.

Ou seja, pressupondo-se a veracidade das informações contidas naqueles demonstrativos, é de se acatar a tese da contribuinte no sentido de que ao mesmo tempo em que



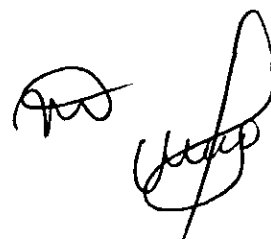
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

declarou a maior despesa de depreciação de veículos, declarou a menor as despesas de depreciação dos demais bens do ativo imobilizado, havendo, com relação ao recolhimento de tributos, o primeiro equívoco sido compensado pelos demais.

A irregularidade, é incontroverso, existe. Trata-se de infringência aos dispositivos legais (art. 157 e seguintes do RIR/80) que tornam obrigatória a manutenção de escrita fiscal fidedigna. Tal infração poderia ter sido apenada com a multa aplicável à espécie.

Todavia a ação fiscal, ao constatar o equívoco, optou pelo lançamento tributário sobre apenas uma das contas de depreciação, sem considerar o efeito do conjunto das despesas declaradas de depreciação de bens. A autoridade monocrática, ao fundamentar sua decisão, também não enfrentou a questão. Nenhuma das duas autoridades sequer contestou a idoneidade dos registros apresentados pela empresa, limitando-se a apontar a falsidade da alegação de unificação das contas de depreciação.

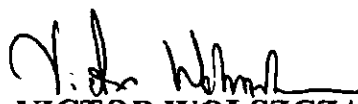
Não vislumbro, portanto, razão para negar a pretensão da contribuinte. Nem sob o fundamento de que a contribuinte não logrou provar a referida união dos valores da depreciação dos bens do ativo imobilizado. Na realidade, a existência de tal reunião e da posterior separação é irrelevante se ambas as partes estão acordes, mesmo que tacitamente, sobre os demais fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13.509/000.018/92-42
ACÓRDÃO Nº. 105-10.484

Voto, portanto, no sentido de dar integral provimento ao recurso, cancelando-se assim a exigência fiscal contestada em impugnação e em recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

